

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo

13605.000138/96-85

Acórdão

202-09.529

Sessão

16 de setembro de 1997

Recurso

102.558

Recorrente:

GERALDO BARTOLOMEU GOMES

Recorrida:

DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO. o prazo para apresentação de recurso é de trinta dias (Decreto nº 70.235/72, art. 33). Decorrido este prazo sem que o contribuinte se manifeste, caracteriza-se perempção. Não se toma conhecimento do recurso, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO BARTOLOMEU GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Marcos Vinícius Neder de Lima

Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

Rs/



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13605.000138/96-85

Acórdão

202-09.529

Recurso

102.558

Recorrente:

GERALDO BARTOLOMEU GOMES

RELATÓRIO

Na "Descrição dos Fatos" está declarado que o contribuinte, ora recorrente, adquiriu um automóvel de passageiros, ali identificado, para seu uso para transporte de passageiros, como "táxi", com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, mas que deu destino diverso ao mesmo, tendo sido descumprida a legislação que estabeleceu e condiciona o referido beneficio (Leis nºs 8.843/94 e 8.989/95), pelo que foi instaurado o Auto de Infração de fls. 01, com exigência do imposto e multa proporcional, nos termos das referidas leis, com intimação para recolhimento do crédito tributário assim formalizado, ou impugnação, no prazo da lei.

Instrui o feito cópia de nota fiscal de aquisição do referido veículo.

O autuado tomou ciência do auto de infração em 17.03.97.

Impugna a exigência tempestivamente, com as alegações que sintetizamos.

Depois de descrever os fatos, bem como as razões descritas no referido auto de infração, diz que a questão jurídica central que ensejou a acusação de "destino diverso", reside no contrato de prestação eventual de serviço de transporte de pessoas, por indicação de órgão público. E diz que esse contrato não desnatura a finalidade para a qual foi adquirido o veículo.

Invoca a Lei nº 8.199/91, sobre a isenção em causa bem como a Instrução Normativa nº 29, que disciplinou a matéria e afirma que não houve a denunciada transgressão.

Depois passa a discorrer sobre as condições do contrato, de cópia anexa aos autos e reitera que o serviço consiste, como foi apurado pela autoridade, no transporte de pessoas e servidores municipais, principalmente na área de saúde e assistência social, não se instaurando entre o motorista e a prefeitura qualquer vinculo empregatício; trata-se de prestador autônomo de serviços, o de automóvel de aluguel ou táxi, mediante eventual solicitação da administração.

Acrescenta que o carro, sendo de aluguel, destina-se ao transporte de quem o alugue, que se obriga a remunerar o serviço em questão, não se inserindo no contrato cláusula alguma que imponha ao motorista servir apenas à prefeitura.

Invoca, a propósito, decisões judiciais que identifica e cujas ementas transcreve, as quais reconhecem não descaracterizado o beneficio, no caso.

MA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13605.000138/96-85

Acórdão

202-09.529

Também impugna o valor arbitrado para a multa, de 100% e requer o cancelamento do auto de infração e a desconstituição do crédito tributário apurado, relativo ao imposto, e a produção de provas permitidas em direito, bem como cópia de decisão relativa ao Mandado de Segurança que examinou as questões em foco e reconheceu a condição de condutor autônomo de passageiros do impugnante.

A impugnação é instruída com a documentação invocada.

Segue-se a decisão recorrida a qual, em extenso relatório, historia os fatos, passando depois aos seus fundamentos, conforme resumimos.

Diz que a ação fiscal se revestiu de todas as Formalidades previstas no art.1° do Decreto nº 70.235/72 e passa a transcrever o art. 1° da Lei nº 8.199/91, instituidora do beneficio fiscal em causa, bem como a lei antecedente e posterior, sobre a matéria.

Diz que o sistema de transporte individual de passageiros por táxi é público e operado por terceiros e pressupõe a disponibilidade ao usuário em geral, sem direito de preferência. No caso do contrato invocado, o veículo fica à disposição do órgão público contratante, o que é diferente.

Depois de outras considerações, sem se referir à medida judicial invocada, fixa se no fundamento básico, de que ao veículo foi dado destino diverso, pelo que dá por procedente a exigência, em parte, em face da superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 44, inciso I determinou a redução, para 75%, das multas de oficio, como no caso, cuja redução deve ser adotada retroativamente, por força do principio estabelecido no art. 106, II, "c" do CTN.

A autuada tomou ciência da decisão em 17 de março de 1997, conforme nos dá conta o Aviso de Recebimento -AR de fls. 42.

Em 18 de abril seguinte, protocolizou recurso contra a referida decisão, dirigido a este Conselho.

No recurso em questão em que pesem as suas extensas considerações, cingem-se estas ao objetivo de demonstrar que o contrata firmado com a prefeitura nas condições descritas, não teria caracterizado destinação diversa, como quer a citada decisão.

Como argumento novo, invoca decisão desta Câmara, constante do Acórdão nº 202-06.796, cuja ementa transcreve, na qual o seu ilustre relator, o douto Conselheiro José Cabral Garofano, declara que, atendidos os preceitos isentivos na data da aquisição do veículo e cumpridos os demais pressupostos, a lei não exige que o motorista exerça a atividade em tempo

My



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13605.000138/96-85

Acórdão

202-09.529

integral. Enfim, que não há exigência de exclusividade na atividade de questão - recurso que foi provido por esta Câmara.

Pelas mesmas razões, pede provimento do presente.

Em contra-razões, pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, o qual, apreciando o pleito, declara, preliminarmente, que o mesmo "é notadamente <u>intempestivo</u>", visto que, intimado em 17.03.97, o prazo para recurso terminou em 16.04.97, sendo que o mesmo foi protocolizado em 18.04.97, "o que torna <u>inviável o seu conhecimento</u>".

Quanto ao mérito, acata a decisão recorrida, em todos os seus termos.

É o relatório.





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13605.000138/96-85

Acórdão

202-09.529

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado e preliminarmente invocado pelo Procurador da Fazenda Nacional, nas suas contra-razões, o recorrente deixou de se manifestar no período de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, para cumprir a decisão ou dela recorrer para este Conselho, pelo que fica caracterizada a perempção.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1997

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA